



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000534/00-06
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802
RECURSO Nº : 123.155
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FATURA COMERCIAL. MULTA.

A fatura comercial é documento de apresentação obrigatória, quando do despacho aduaneiro, constituindo sua não apresentação infração às normas aduaneiras. Contudo, na hipótese de que se trata, existe exigência, por parte do Banco Central, de que as compras sejam efetuadas, centralizadamente, pela sede da empresa. Assim, não há como manter a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001

HENRIQUE PARADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.155
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, cuja descrição dos fatos assim se apresenta:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:

01 – INEXISTÊNCIA OU FALTA DE APRESENTAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

Inexistência de fatura comercial, conforme determina o artigo 45, do Decreto-lei nº 37/66, transcrito no artigo 425, alínea “b”, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que a fatura apresentada, cópia em anexo, pertence a pessoa jurídica diferente da registrada como IMPORTADOR nas DIs, como observado nos extratos da base de dados do CNPJ, em anexo.....”.

O enquadramento legal da autuação foi: Art. 106, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66; artigos. 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 8.515,97.

Tendo tomado ciência do feito fiscal na própria peça, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 33/37), por meio de procurador legalmente constituído (instrumentos de procuração e substabelecimento às fls. 38/41), argumentando, em síntese, que:

- 1) efetuou importação de combustível pelo Porto de Suape, lastreada nas DIs. nº 0500912-2/001, 0500937-8/001 e 0500960-2/001.
- 2) Tendo em vista cumprir seu objetivo social e levando em conta a complexidade do mercado internacional de petróleo, a especificidade da mercadoria e, principalmente, as condições do

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.155
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802

mercado interno nacional, adquire partidas de petróleo e combustível através de sua sede, situada no Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

- 3) O destino final da mercadoria importada, ou seja, em qual Estado do País será desembarcada, dependerá de diversos fatores, como estoques nas refinarias, consumo dos Estados etc.
- 4) Neste diapasão, a escolha do Porto de desembarque só será sabida, muitas vezes, quando o navio já estiver em águas brasileiras, sendo que, na maioria das vezes, a carga total de combustível é distribuída em várias unidades da Petrobrás pelo País, as quais irão fazer o processamento do petróleo ou a distribuição do combustível.
- 5) Cada um desses Terminais e refinarias são estabelecimentos da Petrobrás, com CNPJs diferentes, mas todos estabelecimentos da Petrobrás.
- 6) Na hipótese destes autos, a Petrobrás adquiriu combustível em operações efetuadas pela sede da empresa, para a qual foi emitida a fatura comercial, mas ao efetuar o desembarque do mesmo, este ocorreu em Pernambuco, tendo sido o registro das DIs. efetuado com o CNPJ de seu estabelecimento localizado em Ipojuca/PE.
- 7) Não houve, no caso, falta de fatura comercial. Também dizer que a fatura comercial, expedida com o CNPJ da Petrobrás – sede, não vale para rastrear a referida importação por ter sido o despacho efetivado por outro estabelecimento da mesma empresa, com CNPJ diferente, é incorrer em erro.
- 8) Isto porque a Secretaria da Receita Federal, em diversas oportunidades, trata a Petrobrás como uma única pessoa jurídica, sem fazer distinção, quer seja da sede ou de seus estabelecimentos.
- 9) Exemplo disso é o disposto na Instrução Normativa - SRF nº 21, de 10/03/97, segundo a qual, para se efetuar restituição ou ressarcimento de tributos administrados por aquele Órgão, pagos a maior, é necessário pesquisar débitos em todos os estabelecimentos da empresa.

MLK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.155
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802

- 10) Assim, por que no Porto de Suape, a SRF também não trata a Petrobrás como uma só, aceitando a fatura com o CNPJ da sede?
- 11) São dois pesos e duas medidas, o que fere o princípio da isonomia.
- 12) A autuação é, conseqüentemente, improcedente, pelo que a Empresa espera o provimento da impugnação apresentada.

O lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 42/45) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

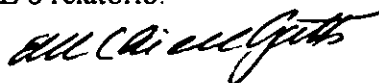
“FATURA COMERCIAL. MULTA. A falta de apresentação da fatura comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.”

Intimada da Decisão singular, a Interessada, inconformada, por intermédio de seu Procurador, interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 48/55), repisando todos os argumentos contidos em sua defesa exordial e acrescentando que: (a) tendo em vista problemas de centralização de câmbio, em virtude das altas somas negociadas pela Empresa, o Banco Central exige que a mesma faça centralização dos negócios com o CNPJ de sua sede, e não dos estabelecimentos; (b) se houve erro, o mesmo foi formal e não material, descabendo a aplicação da penalidade. Requer, assim, o provimento de seu pleito.

A Empresa efetuou o recolhimento do depósito recursal legal.

Recebi o processo numerado até a folha 63, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.155
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802

VOTO

O recurso de que se trata apresenta todas as condições para sua admissibilidade: é tempestivo e o Interessado efetuou o depósito legalmente exigido. Portanto, merece ser conhecido.

O cerne do litígio reporta-se à fatura comercial que instruiu o despacho de importação. No caso, a primeira foi emitida para o estabelecimento sede da Petrobrás, no Rio de Janeiro, cadastrado sob o CNPJ nº 33.000.167/0001-00 e a Declaração de Importação foi registrada pelo estabelecimento da Empresa em Recife, cadastrado sob o CNPJ nº 33.000.167/1111-08.

O artigo 425 do Regulamento Aduaneiro (base legal: art. 45 do Decreto- Lei nº 37/66) determina que "O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterá as seguintes informações: (...), (b) nome e endereço, completos, do importador, (...).

O artigo 22 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) indica como contribuintes do referido imposto "I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira; (...)" O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, determina que "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar".

Em relação a este dispositivo, a jurisprudência entende que, "em razão da autonomia dos estabelecimentos, um estabelecimento não pode responder pelas obrigações de outro da mesma firma (Acórdão 2º CC 202-00.476/85).

O mesmo se aplica na importação de mercadorias procedentes do exterior. Assim como um estabelecimento não responde pelas obrigações de outro, também não pode importar em nome de outro, mesmo que sejam da mesma empresa.

Contudo, acredito ser de extremo rigor aplicar-se este entendimento, no caso da Petrobrás. Ademais, a própria SRF tem considerado aquela empresa como única pessoa jurídica, conforme se depreende da IN-SRF nº 21, de 10/03/97, ao tratar da restituição e do ressarcimento de tributos ou contribuições por ela administrados.

Por outro lado, como a própria empresa esclarece em seu recurso, existe uma exigência do Banco Central no sentido de que a mesma faça centralização de seus negócios com o CNPJ de sua sede.

EMIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.155
ACÓRDÃO Nº : 302-34.802

Houve, sim, um erro, cometido pela Petrobrás. Mas o mesmo se configura como erro formal e não material. O Estado, por sua vez, tem vários braços e as determinações de cada um desses braços não pode e não deve ser conflitante com as dos demais. Saliente-se que o Banco Central é autarquia federal e a Secretaria da Receita Federal é um dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Não vejo, assim, como manter a autuação.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

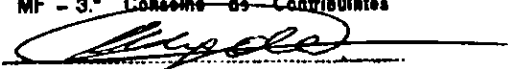
Processo nº: 11968.000534/00-06
Recurso n.º: 123.155

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.802.

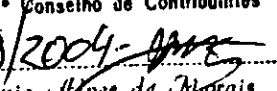
Brasília-DF, 09/07/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

7A PFN/FOH/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Moes de Moraes
SEFAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAS/CE 5688